



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 122
TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2010

ÍNDICE:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2010/A, de 27 de Julho:

Cria a Inspeção Regional da Saúde (IReS).

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 119/2010:**

Procede a alterações na minuta do contrato relativo à concepção, construção, financiamento, conservação e exploração do Centro de Radioterapia dos Açores.

Declaração de Rectificação n.º 13/2010:

Rectifica a Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2010, de 25 de Maio de 2010, que autoriza a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor SA, para o ano 2010, destinado à implementação do Plano de Investimentos da Ilhas de Valor e à execução das actividades nele previstas, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 83, de 25 de Maio de 2010.

Declaração de Rectificação n.º 14/2010:

Rectifica a Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2010, de 21 de Julho, que cria o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 118, de 21 de Julho de 2010.

**JORNAL OFICIAL****GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2010/A de 27 de Julho de 2010

Orgânica e mapa de pessoal afecto à Inspeção Regional da Saúde (IReS)

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de Janeiro, diploma que regula o serviço regional de saúde, prevê a criação da Inspeção Regional de Saúde como serviço que exerce as funções de auditoria técnica, da inspeção e da fiscalização do cumprimento das normas relativas ao sistema de saúde da Região.

No mesmo diploma legal, mais concretamente o artigo 5.º refere que se trata de um serviço que no exercício das suas funções goza de autonomia técnica e de independência de acordo com o seu estatuto.

Considerando que urge criar e organizar esta estrutura de forma a que seja possível otimizar o serviço regional de saúde para que cada vez mais sirva os cidadãos com qualidade:

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de Janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, âmbito e competências****Artigo 1.º****Natureza**

A Inspeção Regional da Saúde, adiante designada por IReS, é um serviço da secretaria regional competente em matéria de saúde, dotado de autonomia técnica e administrativa.

Artigo 2.º**Âmbito**

A IReS desenvolve a sua acção em todo o território da Região Autónoma dos Açores e em todas as instituições e serviços que integrem o Serviço Regional de Saúde, bem como em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Atribuições

A IReS tem como atribuições assegurar o cumprimento das normas e regulamentos vigentes em matéria de saúde, tendo em vista o bom funcionamento e a qualidade dos serviços, a defesa dos legítimos interesses e bem estar dos cidadãos bem como de salvaguarda do interesse público.

Artigo 4.º

Competências

Compete à IReS:

a) Conceber, planear, coordenar e executar inspecções, auditorias e vistorias a todas as instituições e serviços que constituem o Serviço Regional de Saúde, bem como em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector;

b) Acompanhar, avaliar, auditar, controlar e fiscalizar, nas vertentes técnico-sanitária, administrativo-financeira, patrimonial e de recursos humanos, todas as instituições e serviços que constituem o Serviço Regional de Saúde, bem como em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector;

c) Proceder a intervenções inspectivas, averiguações, inquéritos e sindicâncias, de natureza técnico-sanitária, administrativo-financeira, patrimonial e de recursos humanos;

d) Instruir processos disciplinares que resultem da sua actividade inspectiva ou que lhe sejam cometidos legal ou superiormente pela tutela;

e) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação de todas as instituições e serviços que constituem o Serviço Regional de Saúde, bem como em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector, em matéria sanitária e administrativo-financeira, no âmbito das acções inspectivas efectuadas;

f) Verificar e assegurar, de forma sistemática, o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações definidas superiormente;

g) Proceder a acções de fiscalização para verificação do cumprimento de recomendações e medidas propostas em anteriores acções inspectivas;

h) Propor e colaborar, na sequência das acções desenvolvidas, na preparação de medidas preventivas e correctivas, designadamente de carácter legislativo, que visem a melhoria e o aperfeiçoamento do funcionamento e da qualidade do serviço regional de saúde;

**JORNAL OFICIAL**

i) Realizar quaisquer inspecções que lhe sejam determinadas pelo secretário regional competente em matéria de saúde;

j) Actuar no âmbito do sistema de controlo interno da administração financeira da Região, no que diz respeito às instituições e serviços integrados no serviço regional de saúde ou sob sua tutela e garantir a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos, de acordo com os objectivos definidos pelo Governo Regional, bem como a correcta utilização pelas entidades privadas dos fundos públicos de que tenham beneficiado;

k) Supervisionar a actividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que concerne ao cumprimento dos requisitos de exercício da actividade e de funcionamento, à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde e dos demais direitos dos utentes e à legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes;

l) Promover a fiscalização da publicidade dos medicamentos, da rotulagem e do folheto informativo dos mesmos e dos produtos de saúde;

m) Colaborar com todas as instituições que prestem cuidados de saúde ou exerçam actividades neste sector em áreas da sua competência, nomeadamente na definição dos recursos humanos e técnicos mínimos indispensáveis;

n) Fiscalizar as actividades autorizadas no âmbito do circuito de estupefacientes e de psicotrópicos, designadamente a fiscalização a armazéns, farmácias e unidades de saúde autorizadas a adquirir directamente psicotrópicos, bem como a fiscalização do circuito de comércio de psicotrópicos, que inclui o controlo dos livros de registos de entradas e saídas das várias entidades autorizadas, bem como do receituário de psicotrópicos dispensado nas farmácias;

o) Fiscalizar as actividades autorizadas de cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de plantas, substâncias e preparações de utilização restrita;

p) Propor a instauração e assegurar a instrução dos processos relativos à aplicação do direito de mera ordenação social que sejam da sua competência;

q) Cooperar, em matéria de saúde pública, com outras entidades inspectivas.

Artigo 5.º**Autonomia e independência técnica**

A IReS, no exercício das suas competências, goza de autonomia e independência técnica, regendo-se na sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações do secretário regional competente em matéria de saúde, emitidas nos termos legais.



CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da IReS:

- a) A direcção;
- b) O conselho administrativo.

Artigo 7.º

Serviço de apoio

A IReS dispõe dos seguintes serviços:

Secção Administrativa.

Artigo 8.º

Direcção

A IReS é dirigida por um inspector regional equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional, cargo de direcção superior de 2.º grau.

Artigo 9.º

Competências do inspector regional

Ao inspector regional, para além das competências estabelecidas na lei geral, cabe, em especial:

- a) Representar a IReS;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades da IReS;
- c) Emitir directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos inspectores;
- d) Elaborar e apresentar ao secretário regional competente em matéria de saúde, durante o mês de Dezembro do ano anterior àquele a que respeite, o plano anual de actividades;
- e) Propor ao secretário regional competente em matéria de saúde a realização de acções inspectivas extraordinárias;
- f) Determinar a realização das actividades inspectivas previstas no respectivo plano anual, bem como das acções inspectivas extraordinárias depois de autorizadas;

**JORNAL OFICIAL**

- g) Propor ao secretário regional competente em matéria de saúde a instauração de processos de inquérito e sindicância, nomeadamente em resultado de inspecções;
- h) Instaurar processos de averiguações nos termos da lei;
- i) Instaurar processos disciplinares, nos termos da lei, em consequência de acções inspectivas realizadas pela IReS;
- j) Nomear os instrutores de processos cuja competência é atribuída à IReS;
- k) Ordenar a reformulação dos processos disciplinares e autorizar a prorrogação dos prazos previstos no estatuto disciplinar;
- l) Determinar o início e os prazos de duração das diversas acções inspectivas;
- m) Emitir parecer e decidir sobre o encaminhamento dos relatórios das inspecções efectuadas, bem como submetê-los à apreciação do secretário regional competente em matéria de saúde;
- n) Determinar as acções de fiscalização para verificação do cumprimento de medidas propostas no âmbito da actividade inspectiva;
- o) Elaborar e apresentar ao secretário regional competente em matéria de saúde, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório anual de actividades;
- p) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo secretário regional competente em matéria de saúde;
- q) Desempenhar as demais funções necessárias ao bom funcionamento do serviço, bem como as que, por lei ou determinação superior, lhe sejam cometidas.

Artigo 10.º**Conselho administrativo**

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, ao qual compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da IReS;
- b) Aprovar os projectos de orçamento e suas alterações, bem como acompanhar a execução orçamental;
- c) Apreciar os planos anuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;
- d) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- e) Superintender na organização anual da conta de gerência, aprová-la e submetê-la à apreciação da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;



f) Promover a fiscalização da organização da contabilidade e zelar pela sua execução.

Artigo 11.º

Composição do conselho administrativo

1 - O conselho administrativo é composto pelo inspector regional, que preside, pelo coordenador técnico e por um trabalhador que exerça funções públicas na inspecção.

2 - O conselho administrativo pode delegar no seu presidente os poderes que entenda convenientes.

Artigo 12.º

Reuniões

1 - O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 - As reuniões são secretariadas pelo assistente técnico, que elabora as respectivas actas.

Artigo 13.º

Secção Administrativa

A Secção Administrativa é o serviço de gestão e apoio administrativo para a execução dos serviços de expediente geral, contabilidade, economato e administração de pessoal, à qual compete, designadamente:

a) Organizar os processos individuais do pessoal, mantendo devidamente actualizado o respectivo cadastro;

b) Instruir os procedimentos relativos à gestão, selecção, recrutamento, provimento, admissão, promoção, aposentação, cessação de funções, acções de mobilidade e avaliação do desempenho do pessoal;

c) Realizar o registo e controlo da assiduidade e assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal;

d) Elaborar a proposta de orçamento anual e organizar a conta de gerência;

e) Informar sobre o cabimento orçamental e efectuar as tarefas relativas aos processamentos, liquidações e pagamentos de despesas;

f) Promover a aquisição de bens e serviços decorrente das decisões do conselho administrativo e organizar o inventário dos bens, mantendo-o actualizado;

g) Assegurar a gestão interna dos recursos materiais afectos à IReS;

h) Proceder à recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;

**JORNAL OFICIAL**

- i) Organizar devidamente o arquivo de toda a documentação da IReS, zelando pela sua conservação e actualização, conforme disposto por lei ou determinação superior;
- j) Assegurar as tarefas de processamento de texto e reprografia de documentos;
- k) Prestar apoio administrativo ao corpo inspectivo.

CAPÍTULO III**Pessoal****SECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 14.º****Quadro de pessoal**

- 1 - O quadro de pessoal da IReS é o constante no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - O quadro de pessoal da IReS é composto pelo pessoal dirigente e pelo coordenador técnico.

Artigo 15.º**Recrutamento e provimento**

O recrutamento e o provimento do pessoal da IReS regulam-se pela legislação em vigor para a carreira de inspecção.

Artigo 16.º**Remunerações**

- 1 - O pessoal da IReS é remunerado nos termos do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - Durante o período experimental, o pessoal de inspecção é remunerado pelo índice correspondente à categoria de origem.

Artigo 17.º**Impedimentos e incompatibilidades**

- 1 - O pessoal da IReS está sujeito ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades vigente na Administração Pública.
- 2 - Não é permitido ao pessoal da área funcional de inspecção da IReS o exercício de funções públicas remuneradas ou de actividades privadas, excepto em casos devidamente

**JORNAL OFICIAL**

fundamentados, autorizados por despacho do secretário regional competente em matéria de saúde, sob parecer do inspector regional.

3 - O despacho de autorização deverá fixar, para cada caso, as condições em que se permite o exercício dessa actividade, podendo a todo o tempo ser revogado com fundamento na inobservância ou desrespeito dessas mesmas condições, o qual só será concedido desde que a acumulação não se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício da actividade inspectiva.

Artigo 18.º**Avaliação do desempenho**

1 - O pessoal da IReS é objecto de avaliação do desempenho de acordo com a legislação em vigor para a Administração Pública.

2 - A aplicação do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública ao pessoal da carreira especial de inspecção da IReS poderá ser alvo de adaptação, tendo em consideração a especificidade da mesma carreira técnica superior, em condições definidas por portaria dos membros do governo regional competentes em matéria de administração pública e saúde.

SECÇÃO II**Carreira de inspecção****Artigo 19.º****Pessoal de inspecção**

O pessoal de inspecção da IReS constitui um carreira especial para efeitos do disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 20.º**Conteúdo funcional**

Ao pessoal da carreira de inspecção incumbe:

- a) Realizar inspecções, auditorias, fiscalizações, inquéritos, sindicâncias, acompanhamentos e avaliações;
- b) Instruir processos disciplinares que decorram das acções previstas na alínea anterior ou sejam determinados superiormente ou por disposição legal;
- c) Conceber e desenvolver projectos ou estudos sobre matérias da competência da IReS;
- d) Elaborar informações, pareceres, relatórios ou outros documentos que sejam decorrentes do exercício das suas competências;

**JORNAL OFICIAL**

e) Dar cumprimento às decisões proferidas superiormente na sequência da actividade da IReS;

f) Executar quaisquer outras tarefas que se insiram nas atribuições decorrentes das competências da IReS, quando tal seja superiormente determinado;

g) Exercer a coordenação das áreas compreendidas nas competências da IReS, quando para tal for designado por despacho do inspector regional.

Artigo 21.º

Domicílio profissional

O pessoal da carreira de inspecção pode estabelecer, mediante despacho do inspector regional e com a anuência do interessado, domicílio profissional em localidade diferente da de sede do serviço.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Artigo 22.º

Exercício de acções inspectivas

1 - A IReS desenvolve acções inspectivas de acordo com o respectivo plano de actividades previamente aprovado, que incidem sobre entidades do Serviço Regional de Saúde, bem como em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector.

2 - As acções a que se refere o número anterior são desenvolvidas por inspectores.

3 - Para as acções inspectivas serão, preferencialmente, constituídas equipas cuja composição e coordenação são definidas por despacho do inspector regional.

4 - A realização de acções específicas no âmbito da área de actuação da IReS, coordenadas por inspectores, pode também, excepcionalmente, integrar especialistas de reconhecida competência, a designar por despacho do secretário regional competente em matéria de saúde, sob proposta do inspector regional, sempre que a apreciação dos factos em matéria de avaliação, auditoria ou outra acção inspectiva exigir especiais conhecimentos técnicos ou científicos.

Artigo 23.º

Poderes instrutórios

1 - A IReS pode solicitar informações, esclarecimentos ou depoimentos que repute necessários para apuramento de matérias que se inscrevem nas suas competências, dirigindo-se directamente às instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde, bem como

**JORNAL OFICIAL**

em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector.

2 - Para o exercício dos poderes previstos no número anterior, os órgãos de administração e gestão e o pessoal de qualquer instituição ou serviço do Serviço Regional de Saúde, bem como em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector, têm o dever de colaboração, sob pena de incorrerem em responsabilidade nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber.

Artigo 24.º**Direitos e prerrogativas**

Os dirigentes e o pessoal de inspecção da IReS, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, gozam, para além de outros previstos na lei geral, dos direitos, poderes e prerrogativas seguintes:

a) Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário ao desempenho da acção inspectiva, em todos os locais, serviços e instituições do Serviço Regional de Saúde, bem como em relação às entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras actividades neste sector, em que tenham de exercer as suas funções;

b) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações adequadas ao desempenho das suas funções, com as indispensáveis condições de dignidade e de eficácia;

c) Trocar correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas, sobre assuntos de interesse para o desenvolvimento da sua actuação ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

d) Convocar pessoal de saúde, nomeadamente para a prestação de declarações ou depoimentos;

e) Requisitar e reproduzir documentos para consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, proceder ao exame de quaisquer elementos pertinentes à acção inspectiva em poder das entidades alvo de intervenção da IReS;

f) Obter, para auxílio nas acções em curso, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários ou agentes da entidade inspeccionada que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso, cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;

g) Assistir, quando em serviço a reuniões e sessões dos órgãos de administração e gestão das instituições e serviços de saúde sujeitos à sua acção inspectiva;

**JORNAL OFICIAL**

h) Proceder, nos termos legais, à abertura ou selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, bem como à apreensão de documentos e objectos de prova em poder dos serviços inspeccionados, de dirigentes, funcionários ou agentes, quando isso se mostre indispensável ao êxito da acção, para o que será lavrado o correspondente auto, dispensável apenas nos casos em que ocorram simples reproduções de documentos;

i) Participar superiormente e ou ao Ministério Público a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração, ou qualquer situação de resistência ao exercício das suas funções;

j) Solicitar, quando se mostre indispensável ao cumprimento das suas funções, a colaboração das autoridades administrativas, judiciais ou policiais;

k) Ser considerado como autoridade pública para efeitos de protecção criminal.

Artigo 25.º**Identificação e livre trânsito**

O pessoal dirigente e de inspecção goza do direito ao uso de cartão de identidade e livre trânsito, de modelo aprovado por portaria dos secretários regionais competentes em matéria de administração pública e saúde.

Artigo 26.º**Dever de sigilo**

1 - Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os trabalhadores integrados na IReS estão obrigados ao dever de sigilo profissional, guardando segredo relativamente a todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício, ou por causa do exercício, das suas funções.

2 - A violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 27.º**Patrocínio judiciário**

1 - O pessoal dirigente e de inspecção da IReS que seja demandado por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas da Região, através do orçamento da IReS, mediante despacho de autorização do secretário regional competente em matéria de saúde, bem como às custas judiciais, ao transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2 - O disposto no número anterior não afasta a obrigação de o interessado ressarcir a Região em todas as despesas suportadas, sempre que da decisão final transitada em julgado se conclua pela inexistência do requisito previsto na parte inicial do número anterior.



JORNAL OFICIAL

3 - O advogado referido no n.º 1 é indicado pelo inspector regional, ouvido o interessado.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

Norma transitória

Enquanto não for revisto o regime das carreiras inspectivas na Região, estas regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, com as adaptações decorrentes do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, bem como do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 29 de Junho de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

(referido no artigo 14.º)

Quadro de pessoal afecto à Inspeção Regional da Saúde

Quadro de pessoal afecto à Inspeção Regional da Saúde

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	Pessoal dirigente	
1	Inspector regional	(a)
	Coordenador técnico	
1	Coordenador técnico	

(a) Equiparado a subdirector regional. Remuneração de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 119/2010 de 28 de Julho de 2010**

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2010, de 17 de Maio, e tendo presente o procedimento relacionado com a implementação de um serviço de radioterapia na Região Autónoma dos Açores, concretizado em forma de Parceria Público-Privada (PPP), procedeu-se à adjudicação da proposta do Concorrente “Agrupamento Quadrantes – Clínica Médica e Diagnóstico, Sociedade Unipessoal, Lda; Quadrantes Porto – Clínica Médica, Lda; Grupo Joaquim Chaves, SGPS, S.A., Bascol – Construção Civil, S.A. e Bascol – Investimentos, SGPS, S.A.”, aprovando-se igualmente a minuta do Contrato de Gestão relativo à concepção, construção, financiamento, conservação e exploração do Centro de Radioterapia dos Açores.

Nos termos do estabelecido nos artigos 49º/2 e 50º/3 do Programa do Procedimento, notificou-se o adjudicatário (i) do relatório das negociações havidas no âmbito do mesmo procedimento e (ii) da referida minuta do contrato para que, quanto a esta última o adjudicatário se pronunciasse no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A minuta do contrato foi objecto de reclamação tempestiva por parte do adjudicatário e que motiva as seguintes decisões:

1. Quanto às questões suscitadas pelo adjudicatário em todo o ponto 1 da sua reclamação, o Governo Regional, considera o seguinte:

1.º - As técnicas especiais fazem parte da Carteira de Serviços do Centro de Radioterapia dos Açores previsto no Anexo I ao Caderno de Encargos do procedimento, pelo que a sua remuneração se considera integrada na remuneração da entidade gestora conforme previsto no anexo X do Caderno de Encargos.

2.º - Contudo, só a partir do momento em que se atinja um número superior a 10.000 tratamentos é que as *técnicas especiais* podem ser exigidas contratualmente, com consequente concretização dos pressupostos de instalação do 2º acelerador linear.

3.º - Se as técnicas especiais forem exigidas antes dos 10.000 tratamentos, considera-se que tal não corresponde a uma obrigação contratual do concorrente antes da instalação do 2º acelerador linear, pelo que tal exigência terá a natureza de uma modificação unilateral do contrato pela entidade pública contratante, cujo regime se encontra previsto na cláusula 76ª, nº 2, a) e nº 8 do contrato.

Em tal caso, e sempre acautelando-se o respeito devido ao regime de realização de despesas públicas, poderá vir a tomar-se em consideração o seguinte:

- Nos últimos anos, tem vindo a assistir-se a um crescente envolvimento tecnológico no tratamento oncológico, com reflexos na terapêutica por radioterapia externa, designadamente no recurso a técnicas especiais associadas que permitam a realização de tratamentos com

**JORNAL OFICIAL**

elevado nível de precisão, no intuito de poupar às radiações os tecidos e órgãos são adjacentes;

- A disponibilização das técnicas especiais aos doentes dos Açores irá permitir a alteração dos protocolos clínicos em conformidade com os rácios dos países desenvolvidos;

- A título de exemplo, nos países desenvolvidos o recurso à IMRT, associada ao tratamento com radioterapia externa, evoluiu de 5%, em 2005, para 30%, actualmente;

- A radiocirurgia estereotáxica de dose única consiste num só tratamento concentrado, recorrendo a tecnologia e recursos humanos especiais, que equivale, na prática, ao somatório, em dose, da média de 28 sessões habituais de radioterapia externa, semelhante a um tratamento completo, pelo que os preços de um tratamento de radiocirurgia estereotáxica de dose única com os de uma sessão do tratamento com radioterapia externa poderão demonstrar-se não serem efectivamente comparáveis;

- É nesse contexto – e só nesse – que a proposta final do concorrente não implicou com os custos associados à realização de técnicas especiais, os quais, no que respeita à radiocirurgia estereotáxica de dose única, poderão implicar impacto relevante no modelo financeiro da proposta, tendo em conta, além do mais, que o concorrente, com base na sua experiência de tratamento dos doentes dos Açores com técnicas especiais (apenas foram realizadas 9 radiocirurgias estereotáxicas de dose única nos anos 2004 a 2010), estimou no modelo financeiro inicial da sua proposta apenas os seguintes tratamentos com técnicas especiais: 3 radiocirurgias estereotáxicas de dose única por ano, 1 IGRT por ano, a partir do 2º ano de actividade, e 2 IMRT por ano, nos 2º a 4º anos de actividade, 4 IMRT por ano, nos 5º a 7º anos de actividade, e 5 IMRT por ano, nos 8º a 10º anos de actividade).

4.º - Se as *técnicas especiais* vierem a ser exigidas depois dos 10.000 tratamentos e se essa circunstância revelar real e significativo impacto no modelo financeiro, em termos deste ficar efectivamente colocado em causa, tal facto nortear-se-á pelo disposto em todo o parágrafo precedente e sempre acautelando-se o respeito devido ao regime de realização de despesas públicas.

2. Em conformidade, não se vislumbra, nesta sede, necessário acolherem-se as alterações propostas pelo concorrente às cláusulas 17ª, 18ª e 27ª da minuta do contrato.

3. Relativamente ao proposto pelo adjudicatário no ponto 2 da sua reclamação, aceita-se a eliminação da definição “SA” acrescentada na parte final da cláusula primeira da minuta do contrato, em virtude de se tratar efectivamente de definição inserida na fórmula do nº 5 da cláusula 55ª da mesma minuta, pelo que a referida cláusula passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

(Definições)

Para efeitos do presente Contrato, sem prejuízo das que resultarem da lei especial aplicável, entende-se por:

**JORNAL OFICIAL**

“Área de influência do Centro de Radioterapia dos Açores”, a área de influência do Centro de Radioterapia dos Açores é constituída pela totalidade das ilhas que formam a Região Autónoma dos Açores;

“Beneficiário de subsistemas”, aquele que goza dos direitos resultantes dos serviços prestados por entidades públicas que, nos termos legais, assegurem directamente a prestação de cuidados de saúde e ou participem nos encargos decorrentes dessa prestação; ou por entidades privadas que acordem com o Serviço Regional de Saúde a prestação de cuidados de saúde ou o pagamento pelos seus encargos;

“Caso Base da Entidade Gestora”, o conjunto de pressupostos e de projecções económico-financeiras que apenas pode ser alterado quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato relativo à Entidade Gestora, ou a uma operação de refinanciamento;

“Contrato de utilização do edifício”, o acordo a estabelecer entre a Entidade Gestora do Edifício e a Entidade Gestora do Estabelecimento pelo qual se regerá o exercício dos direitos e obrigações destas entidades no âmbito do presente Contrato de Gestão e que tem por objecto o edifício do Centro de Radioterapia;

“Contratos de Projecto”, todos os contratos celebrados entre as Entidades Gestoras e terceiros, qualquer que seja a sua natureza, com vista à prossecução do objecto contratual;

“Edifício”, o complexo que integra o objecto do presente contrato, constituído nomeadamente pelos terrenos e por todas as obras, máquinas, equipamentos, infra-estruturas técnicas e acessórios funcionalmente aptos para a realização das prestações de saúde, com a delimitação do Anexo XV do presente Contrato;

“Entrada em funcionamento do Edifício”, o momento em que a Entidade Pública Contratante considera preenchidos os requisitos de operacionalidade e desempenho do edifício, nos termos fixados no presente Contrato;

“Estabelecimento”, o conjunto de meios materiais e humanos e situações jurídicas organizados para a realização de prestações de saúde;

“Produção efectiva”, o conjunto de prestações de saúde efectivamente realizadas através do estabelecimento, em cada ano de duração do Contrato de Gestão, classificado por tipo de acto, técnica e serviço de saúde;

“Produção prevista”, o conjunto de prestações de saúde a realizar através do estabelecimento, em cada ano de duração do Contrato de Gestão, classificado por tipo de actos, técnicas e serviços de saúde;

“Rede de referenciação hospitalar”, o dispositivo que regula as relações de complementaridade e apoio técnico entre as instituições hospitalares pertencentes a determinada área, de forma a garantir o acesso dos doentes aos serviços e às instituições

**JORNAL OFICIAL**

prestadoras dos cuidados de que eles necessitam. Esta rede visa a complementaridade técnica e a continuidade de cuidados, num contexto de rentabilização da capacidade instalada;

“Serviços de apoio”, os serviços de natureza complementar ou auxiliar cuja prestação é necessária ou útil para a prestação de cuidados de saúde e que não têm, eles próprios, a natureza de prestação de cuidado de saúde. São considerados serviços de apoio, designadamente, os seguintes:

- a) Lavandaria;
- b) Higiene e limpeza;
- c) Segurança de pessoas e bens;
- d) Portaria;
- e) Alimentação;
- f) Manutenção de redes;
- g) Manutenção do edifício;
- h) Jardinagem e manutenção de espaços verdes;
- i) Estacionamento;
- j) Abastecimentos: vapor e energia térmica, electricidade, águas e gases;
- k) Comunicações;
- l) Remoção, triagem, armazenagem, recolha, transporte, transferência, valorização e eliminação de todos os resíduos produzidos no âmbito das obrigações da Entidade Gestora do Estabelecimento, como por exemplo os resíduos hospitalares perigosos e resíduos radioactivos, entre outros;
- m) Remoção, triagem, armazenagem, recolha, transporte, transferência, valorização e eliminação de todos os resíduos produzidos no âmbito das obrigações da Entidade Gestora do Edifício, como por exemplo os resíduos da manutenção de redes, os resíduos da jardinagem e da manutenção de espaços verdes, entre outros;
- n) Recolha e tratamento de efluentes líquidos;

4. Quanto ao preconizado pelo adjudicatário no ponto 3 da sua reclamação, no que respeita às alterações por si propostas para a cláusula 34^a da minuta do contrato (Revogação por acordo do Contrato de Gestão do edifício), aceita-se o princípio de que deverão ficar expressamente definidos no contrato os critérios do cálculo das eventuais indemnizações ali em causa, porém norteados por disposições não imperativas, o que levará à modificação do nº 5 da mesma cláusula contratual e à inclusão de um nº 6, com a seguinte redacção:

**JORNAL OFICIAL**

5 – No caso de cessação antecipada do contrato, nos termos da presente cláusula, a Entidade Gestora do Edifício terá direito a receber uma indemnização, cujo pagamento poderá ser realizado pela nova Entidade Gestora, e cujo montante deverá ser calculado em termos a acordar entre a Entidade Gestora cessante e a Entidade Pública Contratante.

6 – Sem prejuízo do disposto no número precedente, o acordo a estabelecer entre a Entidade Gestora cessante e a Entidade Pública Contratante poderá determinar que a indemnização prevista leve em consideração o seguinte:

a) O valor correspondente ao capital em dívida e aos juros vencidos e não pagos no momento da cessação do contrato, acrescido do montante necessário à cobertura dos eventuais custos com desmontagem de contratos de financiamento e de operação de fixação de taxa de juro que tenha sido contratada;

b) O montante de capitais sociais, reservas legais e livres e resultados líquidos acumulados por distribuir, desde o início da exploração até à data da cessação do contrato;

c) A quantia que, à data da cessação dos efeitos do contrato, permita, com base em documentos contabilísticos de suporte da Entidade Gestora, anular eventuais resultados negativos que se verifiquem quando somados os Resultados Transitados com os Resultados Líquidos do Exercício;

d) O montante das prestações acessórias em dívida e respectivos juros vencidos e não pagos à data da cessação do contrato.

e) A quantia de compensação pelo valor contabilístico dos investimentos efectuados, adquiridos sem recurso a financiamento, no período anterior à data da cessação dos efeitos do contrato, entendendo-se por “valor contabilístico” o valor calculado à data efectiva da cessação dos efeitos do contrato, através da aplicação do regime duodecimal das amortizações e reintegrações;

f) A quantia de compensação pelos custos com cauções e garantias prestados que sejam liberados pela Entidade Pública Contratante e outras entidades que o tenham exigido para contratos celebrados e afectos a este projecto, em data posterior à data da cessação dos efeitos do contrato;

g) Uma percentagem do valor actual líquido do produto líquido de exploração (resultados líquidos após impostos) que eventualmente poderia ser obtido pela Entidade Gestora no período compreendido entre a data em que se verifica a cessação dos efeitos do contrato e a data de caducidade do mesmo, percentagem aquela que deverá ser apurada de tal forma que (i) a TIR accionista que daí resulte para a Entidade Gestora cessante não seja inferior a 6,08%.

5. Quanto ao explanado pelo adjudicatário no ponto 4 da sua reclamação, no que respeita à cláusula 45^a da minuta do contrato (Licenciamentos e condicionamentos especiais à construção), não se vislumbra necessário, nesta sede, o novo clausulado proposto,

**JORNAL OFICIAL**

nomeadamente quanto ao aditamento de um número 4 a estabelecer a indemnização associada às situações acrescentadas nos números 2 e 3 da mesma cláusula, porquanto os referidos nºs 2 e 3 da cláusula 45ª configuram, em si mesmos, situações passíveis de se reconduzir a uma modificação objectiva do contrato determinada pela Entidade Pública Contratante, pelo que, em caso de ocorrerem semelhantes situações, as mesmas dirimir-se-ão pelas regras próprias da “reposição do equilíbrio financeiro” previstas na cláusula 76ª/2, a) e 7, b) da minuta do contrato, não se revelando assim necessária a inclusão do “nº 4” sugerida pelo adjudicatário.

6. O mesmo, *mutatis mutandis*, relativamente ao pretendido no ponto 5 da reclamação.

7. Quanto ao mencionado pelo adjudicatário no ponto 8 da sua reclamação, aceitam-se as modificações propostas ao Anexo XVII da minuta do Contrato (Protocolo), que corresponde à minuta que acompanhou a proposta do Agrupamento Concorrente, com correcção de lapsos dactilográficos verificados no texto, ordenação alfabética das últimas quatro alíneas dos Considerandos (alteradas na versão agora aceite) e supressão da expressão entre parêntesis na alínea j), por ser redundante e conter um lapso, em virtude de a outorgante Casais não integrar o Agrupamento Concorrente, intervindo na qualidade de empreiteiro.

8. De acordo com o estabelecido no artigo 53º do Programa do Procedimento, deve o adjudicatário, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da presente Resolução, apresentar documentação comprovativa:

a) Da constituição das sociedades gestoras específicas, nos termos estipulados no Caderno de Encargos;

b) Da prestação das cauções previstas no artigo 56º para garantia do cumprimento das obrigações do Contrato.

9. O Contrato será celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da verificação da documentação exigida nos termos do número precedente.

10. Logo que obtidos os registos definitivos das sociedades que assumirão a qualidade de entidades gestoras específicas, nos termos do Caderno de Encargos, devem os mesmos ser comunicados à Entidade Pública Contratante.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 10 de Julho de 2010. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**
Declaração de Rectificação n.º 13/2010 de 28 de Julho de 2010

Por ter saído com inexactidões, a seguir se publica novamente a Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2010, de 25 de Maio de 2010, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 83, de 25 de Maio de 2010.

26 de Julho de 2010. - O Chefe do Gabinete, em substituição, *João Manuel de Arrigada Gonçalves*.

“Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2010, de 25 de Maio de 2010

Considerando que o Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de políticas orientadas no sentido do crescimento equilibrado das diversas parcelas que integram o espaço territorial da Região;

Considerando que a redução efectiva das desvantagens estruturais das ilhas onde o investimento privado enfrenta maiores debilidades requer um esforço acrescido de investimento público, como forma de atenuar tais condicionalismos, e promover uma maior coesão económica, social e territorial;

Considerando que a sociedade “Ilhas de Valor, S.A.”, cuja constituição foi aprovada pela Resolução n.º 177/2005, de 24 de Novembro, tem como área de actuação preferencial as denominadas Ilhas da Coesão, onde estão em execução diversos projectos, que se traduzem em avultados investimentos, essenciais para promover o seu desenvolvimento económico, criando pólos de atracção, nomeadamente ao investimento privado;

Considerando que a Ilhas de Valor, S.A. tem no seu plano de investimento diversas actividades que se revestem de extrema importância para a Região, como é o caso campo do campo de golfe de Santa Maria; da musealização temática da Fábrica da Baleia da Ilha das Flores; revalorização da zona envolvente ao Hotel e Fábrica da Baleia das Flores; Linhas de Crédito e de Apoio às Empresas; empreitadas da Pousada da Juventude e Parque de Campismo em São Jorge, importa dotar a empresa de poderes administrativos e meios financeiros para a sua boa execução.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa, entre a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor SA, para o ano 2010, destinado à implementação do Plano de Investimentos da Ilhas de Valor e à execução das actividades nele previstas.

2. Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

3. Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 72/2009 de 8 de Abril.
4. Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 21, Projecto 21.6. Acções 21.6.3 e 21.6.6.
5. Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato-programa referido nos números anteriores.
6. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 29 de Abril de 2010. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Contrato-Programa

ENTRE:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa colectiva n.º 512 047 855, aqui representada por Sérgio Humberto Rocha Ávila, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução [..], de [..], portador do cartão de cidadão n.º [..], emitido pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte fiscal n.º [..], na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional; e

ILHAS DE VALOR S.A., com sede na Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar, concelho de Vila do Porto, pessoa colectiva n.º 512 093 601, com o capital social de €9.000.000,00, representada pela Presidente do Conselho de Administração, Lubélia Maria de Melo Figueiredo Chaves, casada, natural da freguesia de Vila do Porto, Concelho de Vila do Porto, residente na Flor da Rosa Alta s/n, Concelho de Vila do Porto, portadora do cartão de cidadão n.º 101492243 0ZZ4, válido até 29 de Outubro de 2012, e emitido pelos Serviços de RIAC de Santo Espírito, e pelo Vogal do Conselho de Administração, Ricardo Maciel Sousa Medeiros, casado, natural da freguesia de Arrifes, Concelho de Ponta Delgada, residente na Rua Bento José Morais, n.º 29, 1.º Esq. Frente, Concelho de Ponta Delgada, contribuinte fiscal n.º 205 130 488, portador do cartão de cidadão n.º 10850809 9ZZ4, válido até 13 de Agosto de 2013, e emitido pelos Serviços de RIAC de Ponta Delgada.

Considerando que a Ilhas de Valor é uma sociedade que tem por objecto principal o planeamento, promoção e desenvolvimento de projectos no âmbito de actividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços, e, igualmente, criar as condições para que todas as ilhas tenham acesso a bens e serviços em condições de igualdade, contribuindo também assim para a coesão territorial dos Açores;

Considerando que a Ilhas de Valor, para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnica para o exercício dos direitos e para cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato-programa;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Ilhas de Valor atentos os relevantes interesses públicos envolvidos, pretendem firmar um contrato-programa, destinado a por em prática o plano de investimentos da sociedade, bem como os custos inerentes ao funcionamento do mesmo.

Assim, é livremente e de boa fé celebrado o presente contrato-programa, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março e que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto**

O presente contrato-programa, que deverá vigorar para o ano de 2010, destina-se a regular a cooperação entre as partes, no âmbito da implementação do Plano de Investimentos aprovado para este ano na sociedade Ilhas de Valor SA, sendo que os investimentos mais significativos a enquadrar neste âmbito são: aquisição de terrenos para o campo de golfe de Santa Maria; captação de água para o campo de golfe de Sana Maria; musealização temática da Fábrica da Baleia da Ilha das Flores; Empreitada de Remodelação e Adaptação da Fábrica da Baleia da Ilha das Flores; Revalorização da zona envolvente ao Hotel e Fábrica da Baleia das Flores; Linhas de Crédito e de Apoio às Empresas; Empreitadas da Pousada da Juventude e Parque de Campismo em São Jorge.

Cláusula 2.ª**Objectivos e metas**

O presente contrato-programa tem por objectivo a execução das actividades previstas no Plano de Investimento da Ilhas de Valor SA.

Cláusula 3.ª**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a:

- a) Transferir verbas para a Ilhas de Valor, em conformidade com a cláusula 5.ª;
- b) Fiscalizar a execução do contrato-programa;
- c) Colaborar na medida das suas possibilidades, com a Ilhas de Valor, em ordem à boa execução por parte desta das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato-programa.

Cláusula 4.ª**Obrigações da Ilhas de Valor**

A Ilhas de Valor, nos termos do presente contrato, obriga-se a:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução do contrato-programa;
- b) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- c) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 5.^a**Comparticipação financeira**

1. A RAA obriga-se a transferir para a Ilhas de Valor, no ano de 2010, a verba global até ao montante máximo de 9.096.671,00€ (nove milhões noventa seis mil e seiscentos e setenta um euros), que se estima suficiente para cobrir os custos inerentes ao funcionamento e financiamento emergentes do presente contrato-programa.

2. No caso da Ilhas de Valor beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução do objecto definido na cláusula 1.^a, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato-programa poderá ser proporcionalmente reduzido.

3. O montante referido no n.º 1 pode ser revisto mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Finanças, e concretizado por aditamento ao presente contrato, quando, devidamente justificado e fundamentado, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir a execução do presente contrato-programa.

4. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a verba referida no n.º 1 pode ser revista se, comprovadamente, se tornar insuficiente para cobrir a totalidade dos custos a que respeita.

5. Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba definida, considera-se que o valor remanescente não transita em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 6.^a**Fiscalização**

1. A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a Ilhas de Valor executa o presente contrato-programa.

2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato-programa e da sua adequação ao fim proposto exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta entender contratar para o efeito.

3. A Ilhas de Valor, deve incluir no seu plano anual de actividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato-programa.

4. A Ilhas de Valor entregará até ao final do mês de Dezembro um relatório com a descrição detalhada da execução do objecto do contrato.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 7.^a**Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios**

1. A Ilhas de Valor obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.
2. A Ilhas de Valor, obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato-programa.
3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 8.^a**Resolução do contrato-programa**

1. A RAA pode resolver o presente contrato-programa quando:
 - a) A Ilhas de Valor o incumpra de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos seus objectivos;
 - b) A Ilhas de Valor incumpra de forma grave, ou reiterada, as obrigações decorrentes do objecto definido na cláusula 1.^a;
 - c) A Ilhas de Valor ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos a que a execução do objecto do presente contrato-programa dê lugar.
2. A resolução do contrato-programa será comunicada à Ilhas de Valor, por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
3. A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à Ilhas de Valor qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 9.^a**Cessação de vigência**

Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula 8.^a, o presente contrato-programa cessa a sua vigência quando cessarem todas as obrigações dele decorrentes.

Cláusula 10.^a**Comunicações entre as partes**

1. Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou telefax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos

**JORNAL OFICIAL**

termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

a) RAA: Palácio da Conceição, Rua 16 de Fevereiro, 9504-508 Ponta Delgada; Telefone n.º 296 301 100; Fax n.º 296 628 854;

b) Ilhas de Valor: Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar, concelho de Vila do Porto; Telefone n.º 296 883167; Fax n.º 296 883169;

2. As comunicações feitas por telefax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

Cláusula 11.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do presente contrato-programa serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

Cláusula 12.ª

Encargos

Os encargos resultantes do presente contrato-programa, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 21, Projecto 21.6. Acções 21.6.3 e 21.6.5.

O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da Ilhas de Valor, SA.

O contrato-programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, [...] de [...] de [...]

Pela Região Autónoma dos Açores

Pela Ilhas de Valor, S.A.

(O Vice-Presidente do Governo Regional)

(A Presidente do Conselho de Administração)

(O Vogal do Conselho de Administração)

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**
Declaração de Rectificação n.º 14/2010 de 28 de Julho de 2010

Por ter saído com inexactidões, novamente se procede à publicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2010, de 21 de Julho, que cria o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 118, de 21 de Julho de 2010.

26 de Julho de 2010. - O Chefe do Gabinete, em substituição, *João Manuel de Arrigada Gonçalves*.

“Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2010, de 21 de Julho de 2010

Considerando que a eficácia e a eficiência na gestão dos recursos humanos assumem, cada vez mais, um papel de extrema importância na gestão organizacional.

Considerando que a gestão daqueles recursos deve ser uma das prioridades dos gestores, em particular dos gestores públicos e, nesse sentido, o profundo conhecimento das competências individuais e organizacionais afigura-se como essencial.

Considerando também que com os meios tecnológicos actualmente disponíveis os gestores podem ter, em cada momento, um retrato fiel das competências que necessitam.

Considerando que a racionalização e optimização dos recursos materiais, técnicos e financeiros são um desiderato do X Governo Regional dos Açores e decorrem do regime consagrado aquando da criação do Ficheiro Central de Pessoal, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 23 de Junho.

Com base nestas premissas, pretende implementar-se na Administração Regional Autónoma dos Açores o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), que tem por objectivo a criação de um banco central de dados que suporta o Ficheiro Central de Pessoal, com a informação respeitante aos seus recursos humanos, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional dos seus trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão dos Quadros Regionais de Ilha.

Nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 23 de Junho, o Conselho do Governo resolve:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente resolução cria o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (adiante designado por SIGRHARA) de modo a garantir

**JORNAL OFICIAL**

que, através de uma única aplicação informática, instalada na Vice-Presidência do Governo, em Angra do Heroísmo, se possa assegurar todas as funcionalidades do Ficheiro Central de Pessoal, designadamente o processamento centralizado dos vencimentos dos recursos humanos afectos aos seguintes departamentos:

Presidência do Governo;

Vice-Presidência do Governo;

Secretaria Regional da Educação e Formação;

Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos;

Secretaria Regional da Economia;

Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social;

Secretaria Regional da Saúde;

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;

Secretaria Regional do Ambiente e Mar.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 - A presente resolução aplica-se aos serviços e organismos da Administração Regional, incluindo os institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 - A presente resolução aplica-se ainda:

- a) aos Centros de Saúde, Centro de Oncologia dos Açores e Hospitais, EPE;
- b) aos estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Educativo Regional.

Artigo 3.º**Competências dos Serviços**

1 – Aos serviços a que respeita o n.º 1 do artigo 1.º da presente resolução compete:

- a) aceder via browser ao SIGRHARA;
- b) proceder ao carregamento e manutenção da informação de cadastro e assiduidade dos recursos humanos a eles afectos, até ao dia 14 de cada mês;
- c) efectuar a validação e autorização dos respectivos documentos de despesa e o envio dos mesmos para as entidades competentes, designadamente serviços da Contabilidade Pública, Caixa geral de Aposentações, ADSE, Sindicatos.

**JORNAL OFICIAL**

2 – Aos serviços referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da presente resolução compete o envio da informação relativa aos recursos humanos a eles afectos, via *webservice*, com uma periodicidade mensal.

3 – Aos serviços mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da presente resolução compete, até serem objecto de integração no SIGRHARA, o envio da informação relativa aos recursos humanos a eles afectos, através de ficheiro em formato XML, com uma periodicidade mensal.

Artigo 4.º

Competências do BackOffice do SIGRHARA

1 - Ao BackOffice do SIGRHARA compete:

- a) assegurar a manutenção da aplicação informática;
- b) dar apoio técnico, incluindo formação, aos departamentos governamentais;
- c) proceder ao processamento mensal centralizado dos vencimentos, no dia 15 de cada mês;
- d) criar os documentos de despesa e remetê-los aos respectivos departamentos para efeitos de validação, no dia 16 de cada mês;
- e) enviar para a Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, no dia 16 de cada mês, os ficheiros de informação da despesa para efeitos de pagamento.

2 - O BackOffice do SIGRHARA funciona na dependência da Direcção Regional de Organização e Administração Pública.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 10 de Julho de 2010. – O Presidente do Governo dos Açores, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.”